



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto De Lei Complementar nº ____, de 2024

Autoria: Linda Brasil - PSOL/SE

Acrescenta alínea D) ao art. 51 da Lei Complementar nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas", para garantir licença por até três dias consecutivos, a cada mês, às pessoas que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, aprova a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescida a alínea d) ao art. 51 da Lei Complementar nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, com a seguinte redação:

"Art. 51 ...

d) – por até três dias consecutivos, a cada mês, em caso de sintomas graves associados ao fluxo menstrual, após homologação pela medicina ocupacional ou do trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

17 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Justificativa

Mensalmente, pessoas que possuem útero, em regra, passam pelo ciclo menstrual. Esse ciclo pode ser marcado por diversos sintomas, vivenciados de maneiras e intensidades diferentes por cada pessoa, sendo as ocorrências mais comuns: cólicas, dores de cabeça, enxaqueca e indisposição. De acordo com dados da American Academy of Family Physicians, estima-se que cerca de 20% das mulheres sofrem de dismenorrea grave, caracterizada por dor intensa e incapacitante durante a menstruação.

A dismenorrea é o termo que caracteriza a dor uterina grave no período menstrual. A dor pode ocorrer com a menstruação ou precedê-la em 1 a 3 dias. A dor tende a alcançar a intensidade máxima 24 horas após o início da menstruação e diminui após 2 a 3 dias, mas sendo tão intensa, que por muitas vezes, a dor aguda ou latejante, irradia para as costas ou pernas, acompanhadas por cefaleia, náuseas, constipação, diarreia e vômitos.

As causas, em sua maioria, são de fatores naturais do corpo, pela própria passagem do tecido menstrual através do colo do útero e aos níveis altos de prostaglandina F₂-alfa no líquido menstrual, um potente estimulante e vasoconstritor do miométrio e outros mediadores inflamatórios produzidos no endométrio secretório, associadas a contrações uterinas prolongadas e à diminuição do fluxo sanguíneo para o miométrio, induzindo a alto nível de dor e outros sintomas paralelos já descritos.

Nesses termos, segundo as melhores práticas médicas e sociais, faz-se necessário o afastamento por três dias para as pessoas que comprovadamente passam por este tipo de período menstrual, já que a dor se mostra temporariamente incapacitante, intensa e incompatível com a rotina profissional, com a real necessidade de dispensa temporária, protegendo-as de eventuais descontos ou demissões.

Esta propositura já está em vigor em alguns países como Japão, Taiwan, Indonésia, Coreia do Sul e Zâmbia. Recentemente, a Espanha se tornou o primeiro país ocidental a oferecer licença médica para mulheres que sofrem com fortes cólicas menstruais, considerado um avanço na pauta de gênero e a sensibilidade à realidade vividas pelas pessoas que menstruam.

Diante da realidade vivida por pessoas que sofrem com dismenorrea no período menstrual e da possibilidade de construir um benefício concreto à realidade destas pessoas, além da garantia do trabalho digno e a proteção do emprego é que solicito a aprovação desta propositura por esta casa.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE,

17 de abril de 2024.

LINDA BRASIL,
Deputada Estadual – PSOL/SE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Linda Brasil** em 19/04/2024 14:15

Checksum: **AEDE77791320C30E29A2DA427848C17E69E0BAEAFEF2096837360FDC7E779B6**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003800300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.